



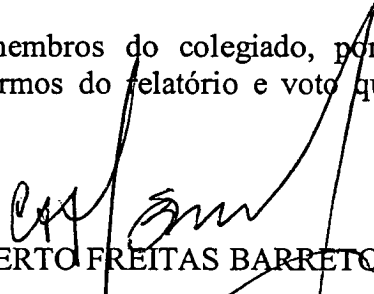
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000152/2005-82
Recurso nº 101-150.206 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.213 – 1ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Não se conhece do recurso interposto com fulcro no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, quando a legislação aplicável ao acórdão recorrido é diversa daquela adotada pelo paradigma, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em momentos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com o decidido no Acórdão nº 101 – 96.010, fls. 290/294, interpôs Recurso Especial, fls. 299/306, com fulcro no art. 7, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/6/2007.

Em síntese, alega a Procuradoria que o acórdão recorrido, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício por acolher a preliminar de decadência do lançamento do IRPJ, ano-calendário 1999, aplicando o art. 150, § 4º, do CTN, teria decidido de forma contrária à CSRF, por ocasião do acórdão CSRF/01 – 02.302, de 13 de julho de 1998, acostado às fls. 299/306, cuja ementa ora transcrevo:

“Decadência – O seu prazo tem início no momento em que inexiste impedimento à sua constituição.”

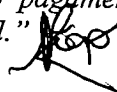
O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 101 – 016/2008, fls. 326/327, cujo trecho que analisa o dissenso ora transcrevo:

“Do simples confronto das ementas não há como verificar a ocorrência de dissenso entre os arestos. Todavia, o seguinte trecho do voto do conselheiro relator permite conhecer o entendimento adotado no acórdão paradigma:

“Diante de tudo, no caso em exame, mesmo aceitado que o IR tenha a natureza de imposto por homologação, considerando a circunstância, que a entrega da declaração de rendimentos só se deu em 20/05/86, nesta data vencendo-se a 1ª parcela do imposto (fls. 69), entendo que o prazo de decadência, por tudo o que foi exposto, só podia ser contado a partir da entrega da declaração de rendimentos ou do pagamento da primeira parcela, momento a partir do qual tinha o Fisco a informação suficiente que lhe permitia exercer o controle, estando liberado para lançar.”

Do confronto dos acórdãos fica patente que, enquanto o recorrido acatou a preliminar de decadência do lançamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação adotando como dies a quo a data de ocorrência do fato gerador, o acórdão paradigma afastou tal preliminar por considerar que, no caso do IRPJ, que obriga o contribuinte à entrega da declaração de rendimentos, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial se desloca para a data da entrega da declaração ou do pagamento parcela.

Ressalte-se que o acórdão paradigma, embora tenha adotado o entendimento de que o IRPJ sujeita-se à modalidade de lançamento por homologação, partiu da premissa de que o Fisco não teria condições de efetuar o lançamento de ofício do imposto antes da entrega da declaração ou do pagamento da, então, primeira parcela (quota) que, por similaridade, pode ser entendida como o pagamento do imposto apurado no ajuste anual ou trimestral.”



Ciente do mencionado despacho em 27/02/2008, fl. 330, o contribuinte apresentou contrarrazões em 13/3/2008, às fls. 331/346, onde, em síntese, aduz:

1) Que o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que trouxe como paradigma um acórdão referente a período em que o lançamento do IRPJ era por declaração, conforme expressamente manifestado pelo Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias em sua declaração de voto. Salaria que no resultado da decisão desse acórdão paradigma não constou qualquer informação quanto a quais conselheiros votaram pelas conclusões e que o voto divergente do Conselheiro Manoel Gadelha expressamente aponta que o “*verdadeiro e atual entendimento dominante sobre o tema*” é no sentido de que para 1986 o lançamento era por declaração. Assim, aponta o contribuinte que a situação fática do paradigma é diversa do acórdão recorrido.

2) Que, também no mérito, o recurso especial não merece provimento porque, em se tratando de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, como só tomou ciência do lançamento em 28/1/2005, aplica-se ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do CTN e, por conseguinte, teria ocorrido a decadência.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo

Analizando inicialmente admissibilidade do recurso, entendo que o mesmo não deve ser conhecido, porque, divergindo do juízo de admissibilidade do Presidente da Câmara recorrida, entendo que a Fazenda não trouxe paradigma relativo à mesma situação fática.

É que, como dito, enquanto o recorrido se refere a um lançamento de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, o paradigma versou sobre uma autuação de IRPJ cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1985, quando, como bem observou o voto divergente, o lançamento era por declaração.

O despacho de admissibilidade deu seguimento destacando que o voto condutor do acórdão paradigma fez a seguinte observação: *“mesmo aceitado que o IR tenha a natureza de imposto por homologação”,* no entanto, lendo o seu inteiro teor, chego à conclusão de que o voto condutor não vislumbra ser o IRPJ, naquela época, uma lançamento por homologação, conforme trecho que ora colaciono:

“É que na verdade inexistia no atual sistema o regime puro segundo a classificação do CTN, com raras exceções. Na conjuntura atual há prevalência do sistema misto. O imposto de renda, presente, tem que ser pago com a entrega da declaração de rendimentos, que deve ser entregue segundo uma escala nos primeiros 5 (cinco) meses do ano, ainda que parceladamente. Isto é, antes de qualquer verificação pelo Fisco.”

Ou seja, o relator do voto condutor do acórdão paradigma parte do pressuposto de que prevalece um sistema misto, porém manifestou-se no sentido de que, mesmo para quem aceita ser o IRPJ um imposto lançado por homologação, ainda assim, *“considerando a circunstância, que a entrega da declaração de rendimentos só se deu em 20/05/86”,* a partir desta data é que se poderia contar o prazo decadencial.

Desta feita, a situação fática é diversa da atual e também o entendimento adotado naquela época foi diverso do atual pois, enquanto hoje é pacífica a jurisprudência que concebe o IRPJ, a partir da Lei nº 8.383/91, como tributo sujeito a lançamento por homologação, por ocasião do paradigma, o voto condutor não se orientou por tratar tal tributo como sujeito a lançamento por homologação.

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.


Adriana Gomes Rêgo - Relatora

